

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAIO CUNHA LIMA SÁTIRO FERNANDES

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR:
INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL?**

SANTA RITA

2018

CAIO CUNHA LIMA SÁTIRO FERNANDES

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR:
INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Waldemar
Albuquerque Aranha Neto

SANTA RITA

2018

Fernandes, Caio Cunha Lima Sátiro.

F363p

Prescrição Intercorrente e a reserva de Lei Complementar: Instituto de direito material ou processual? / Caio Cunha Lima Sátiro Fernandes – Santa Rita, 2018.

52 f.

Orientação: Prof. Ms. Waldemar Albuquerque Aranha Neto.
Monografia (Graduação) – UFPB/ DCJ/ SANTA RITA.

1. Execução Fiscal. 2. Prescrição Intercorrente. 3. Natureza Jurídica. 4. Lei Complementar. 5. Reserva Constitucional. 6. (In)Constitucionalidade.
I. Neto, Waldemar Albuquerque Aranha. II. Título.

UFPB/CCJ

CAIO CUNHA LIMA SÁTIRO FERNANDES

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR:
INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Waldemar Albuquerque Aranha Neto

DATA DA APROVAÇÃO: 01/11/2018

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. Waldemar Albuquerque Aranha Neto (Orientador)

Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos (Avaliador)

Prof. Ms. Andréa Costa do Amaral Motta (Avaliadora)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Flávio e Valéria, por todo o carinho e amor dado em todos os momentos da minha vida; por toda a confiança depositada em mim; pelos exemplos de pessoas íntegras que são; pela força dada nos vários momentos da vida, inclusive nos mais difíceis. Enfim, por tudo que são.

Aos meus irmãos, Flávio Neto e Mariana, por todo o exemplo de companheirismo que representam, me ajudando em diversos momentos e sempre apoiando com um amor incondicional.

Aos meus avós, Flávio, Eliane, Elson e Marília, por servirem de exemplos profissionais; por serem exemplos para toda a família; por toda a ajuda na minha criação, sendo exemplos de pessoas com caráter inquestionável.

À toda minha família, que nunca recuou para me ajudar a enfrentar todos os problemas da vida.

Aos Procuradores da Fazenda Nacional, Marco Antônio Gadelha e Napoleão Serafim de Carvalho, exemplos de dedicação e retidão frente ao serviço público, por todos os ensinamentos que compartilharam comigo durante os dois anos de estágio na Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba.

Aos meus amigos, por tudo que fazem e fizeram por mim; por todo o companheirismo; por sempre estarem presentes, nunca me deixando desistir; por fazerem parte dos melhores momentos da minha vida.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos transmitidos e por todo o empenho no que fazem, fazendo possível chegar ao fim dessa etapa.

Ao meu orientador, Waldemar Aranha, por ter aceitado me orientar nessa monografia, mesmo tendo inúmeras outras obrigações; por toda a sua dedicação para me orientar da melhor maneira possível; por sempre se mostrar disponível, compreensivo e paciente.

Por fim, e mais importante, a Deus, por tudo que tem feito na minha vida, por tudo que me proporciona, por sempre estar ao meu lado, por ser o meu norte.

Do fundo do coração, muito obrigado a todos vocês que completam a minha vida.

FERNANDES, Caio Cunha Lima Sátiro. Prescrição Intercorrente e a reserva de Lei Complementar: instituto de direito material ou processual?. 2018. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Faculdade de Direito de Santa Rita, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

RESUMO

Tendo ganho profundo destaque no âmbito processual, a prescrição intercorrente suscita discussões importantes quando aplicado na seara tributária. Se tratando de instituto apto a extinguir o processo, a prescrição intercorrente ocasiona contradição no âmbito das execuções fiscais, principalmente no que se refere ao instrumento legal adequado para a sua veiculação (Lei Ordinária ou Lei Complementar). Nesse contexto, o presente trabalho monográfico destina-se a fazer uma análise das diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais dos textos constitucional e legal que produzem o embate sobre a (in)constitucionalidade da disciplina da prescrição intercorrente pela Lei nº 6.830/80 (art. 40, § 4º). O objetivo principal é o contribuir no debate sobre a situação atual da discussão, bem como auxiliar aqueles que atuam na defesa do Fisco e do contribuinte. Para tanto, serão perseguidos objetivos específicos, que consistem em demonstrar a relação entre a prescrição intercorrente e o direito processual civil e tributário; identificar a norma constitucional que, do ponto de vista de alguns, teria sido violada com o acréscimo do § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80; analisar os entendimentos atuais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, apresentar opinião crítica sobre a natureza da prescrição intercorrente, ou seja, se é instituto de direito material ou processual. O trabalho desenvolvido revela-se eminentemente jurídico-dogmático instrumental, é essencialmente bibliográfico, legal e jurisprudencial, e será realizado através do método de abordagem dedutivo, bem como através dos métodos de procedimento comparativo e interpretativo. A presente pesquisa mostra-se de relevância científica para a comunidade jurídica, uma vez que, conforme será demonstrado ao longo do trabalho, há milhões de processos de execução fiscal que podem ser afetados a partir de uma posição pacificada sobre o tema, mas enquanto não adotada tal posição, faz-se necessário que ambas as partes em litígio (Fisco e contribuinte) tenham acesso aos vários posicionamentos que envolvem a problemática. Destarte, após uma análise acerca das peculiaridades e características essenciais da prescrição intercorrente, e observados os diversos posicionamentos e entendimentos jurisprudenciais, o trabalho conclui pela natureza processual do instituto, sendo, portanto, constitucional a disciplina pela Lei de Execução Fiscal (Lei Ordinária). Todavia, devemos ressaltar que ainda se aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, recurso este que trata do tema, e ao qual foi reconhecida a repercussão geral.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Natureza Jurídica. Lei Complementar. Reserva Constitucional. (In)Constitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 UMA VISÃO PANORÂMICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	9
2.1 DA PRESCRIÇÃO	9
2.1.1 Conceito.....	9
2.1.2 Da Prescrição enquanto instituto de direito material.....	10
2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	11
2.3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.3.1 No Direito do Trabalho.....	12
2.3.2 No Processo Administrativo.....	14
2.3.3 No Direito Processual Civil	15
2.4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO	17
2.4.1 O processo de execução fiscal	17
2.4.2 A prescrição tributária e a Constituição Federal de 1988	18
2.4.3 A prescrição intercorrente e a Lei de Execução Fiscal	21
3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR	25
3.1 LEI ORDINÁRIA X LEI COMPLEMENTAR	26
3.2 A AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO DO STF	28
3.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERCORRENTE.....	29
3.4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERCORRENTE.....	33
3.4.1 Do instituto enquanto norma de direito processual.....	33
3.4.2 O reconhecimento de ofício da Prescrição Intercorrente.....	36
3.5 O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VISÃO DO STJ	40
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Situado no âmbito do Direito Tributário, em constante ligação com o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil, o presente trabalho vem tratar da temática relacionada à prescrição intercorrente disciplinada na Lei de Execução Fiscal (art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80) – Lei Ordinária – e a reserva constitucional de Lei Complementar para tratar de normas gerais de prescrição tributária.

Para analisar a prescrição intercorrente, será necessário discorrer sobre a prescrição comum, de modo a entender seu conceito, fundamento, e, assim, diferenciá-los. São institutos que têm, em regra, a mesma finalidade pacificadora, mas que apresentam peculiaridades que lhes são próprias.

Se ater a estudar a prescrição intercorrente, é se deparar com um fenômeno atrelado ao decurso do tempo e, concomitantemente, à inércia da exequente. É buscar dar ao polo passivo da demanda (o executado), um instrumento de segurança e estabilidade jurídica, e, ao polo ativo (a exequente), uma penalidade pelo que se pode chamar de falta de interesse em ter o seu crédito satisfeito.

O caso ganha maior relevância e críticas a partir do momento em que a Lei nº 11.051/04 acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passando a disciplinar o instituto nas execuções fiscais. Em paralelo, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 146, III, “b” prevê como de competência de Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais a respeito, dentre outros temas, de prescrição.

Assim, surgem duas correntes diametralmente opostas: a) aqueles que defendem que a norma legal é constitucional, uma vez que disciplina matéria de natureza processual e, portanto, apta à veiculação pela via ordinária; e b) aqueles que entendem ser ela inconstitucional, por ser norma de direito material e, assim, impossibilitada de veiculação por Lei Complementar.

Ante o exposto, o trabalho visa minudenciar ambos os entendimentos, trazendo suas justificativas a favor e contra, seja pela via legal, doutrinária ou jurisprudencial.

O tema foi escolhido tendo em vista a sua contemporaneidade, sendo costumeiramente fruto de intensos debates no âmbito judicial. Enquanto estagiário

da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, o autor do presente trabalho inúmeras vezes se deparou com a discussão, sempre buscando entender os diversos entendimentos que o envolve.

Trata-se de estudo bastante relevante, uma vez que se refere a instituto objeto de uma pluralidade de veículos normativos que devem ser levados em consideração e analisados separadamente.

Ademais, o presente trabalho pode ser considerado importante fonte de defesa tanto por parte do Fisco como pelo contribuinte, sendo carregado de entendimentos jurisprudenciais, dos mais debatidos e recentes, bem como de posicionamentos doutrinários relevantes. Portanto, tem-se que o presente tema é de moderna e não unânime delimitação.

Com relação à natureza do trabalho, este se desenvolverá de acordo com a vertente jurídico-dogmática instrumental, pois ocorrerá a partir de análises desenvolvidas em âmbito teórico, principalmente a partir de decisões e entendimentos de Tribunais Regionais e Superiores e da doutrina, com auxílio da legislação nacional.

Quanto ao método de abordagem, será utilizado o dedutivo, que vai de questão geral a particular, porque esse é o método usado para confirmar ou não hipóteses anteriormente formuladas.

Os métodos de procedimento utilizados serão o comparativo e o interpretativo, haja vista que serão realizadas comparações entre a prescrição intercorrente aplicada no âmbito da execução fiscal e aquela configurada em outros ramos do direito, bem como será necessária a interpretação de leis e jurisprudências acerca do tema.

As técnicas de pesquisa escolhidas são as de documentação indireta, quais sejam: bibliográficas, legais e jurisprudenciais. As documentações bibliográficas constituem o uso de livros, artigos, manuais e informes, enquanto as legais e jurisprudenciais são a análise de normas em geral e a análise de jurisprudências dos Tribunais Regionais e Superiores.

Aspirando a obtenção do objetivo proposto, o trabalho apresentará dois capítulos. O primeiro capítulo, intitulado de “Uma visão panorâmica da prescrição intercorrente”, trará uma análise comparativa dos conceitos de prescrição comum e prescrição intercorrente, a aplicação desta última em determinados ramos do direito (como no direito do trabalho), com especial destaque para a aplicação no ramo tributário, e também como a Constituição Federal e os dispositivos infraconstitucionais dispõem sobre a matéria.

Por sua vez, o segundo capítulo abordará de modo mais incisivo a questão central do trabalho, expondo os diferentes posicionamentos a respeito da necessidade ou não de Lei Complementar para a tratativa da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, expondo também o adotado pelos Tribunais Superiores e seus respectivos fundamentos.

2 UMA VISÃO PANORÂMICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Prescrição Intercorrente é instituto polêmico, tanto na seara jurisprudencial quanto na doutrinária, criado com a finalidade de trazer segurança às relações jurídico-processuais. Seu estudo é de fundamental importância, uma vez que pode ser utilizado como importante meio de defesa da parte no processo.

É nesse íterim que se analisa a partir de então a conceituação de Prescrição Intercorrente – distinguindo-o da prescrição ordinária –, sua aplicação aos demais ramos do direito (com atenção especial para a área tributária), e, por fim, como a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) tratam do instituto.

2.1 DA PRESCRIÇÃO

2.1.1 Conceito

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a Prescrição Intercorrente não se ajusta à tradicional definição que se tem de prescrição. Para entender melhor a distinção, partimos da atual conceituação de prescrição de acordo com a doutrina brasileira.

Conforme apresentado pelo jurista Leonardo Carneiro da Cunha¹, a prescrição não se confunde com a perda ou extinção do direito de ação, uma vez que apenas atinge a eficácia da pretensão e da ação. Guilherme Barros, por sua vez, afirma que “a prescrição afeta a pretensão, ou seja, perde-se o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida, perde-se o poder de reagir contra a violação do direito – e não o próprio direito subjetivo”.²

Ainda, segundo o professor Pontes de Miranda, a prescrição é “a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra

1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2018. cap. 4, p. 61.

2 BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder Público em Juízo: Para concursos**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018. p. 57.

jurídica fixa, a sua pretensão ou ação”.³ E, por fim, Kiyoshi Harada descreve o instituto como a “perda do direito à ação pelo decurso de tempo. É um prazo para o exercício do direito comportando suspensão e interrupção”.⁴

Em síntese, a prescrição se configura como uma sanção ao titular de um direito lesionado, que não exigiu o cumprimento deste dentro de um determinado prazo estipulado no direito positivo. É meio de atingir a paz e a segurança nas relações jurídicas, não admitindo que o titular de certo direito haja com inércia. É instituto de ordem pública, que evita a perpetuação de direitos e deveres, concretizando-se antes da propositura da ação.

2.1.2 Da Prescrição enquanto instituto de direito material

Muitos doutrinadores, durante a vigência do Código Civil de 1916, entendiam ser a prescrição um instituto de direito processual, defendendo que o instituto atingia diretamente a ação.

Nessa linha de raciocínio, podemos citar o jurista Clóvis Beviláqua, que alegava:

II – Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo. Não é o fato de não se exercer o direito que lhe tira o vigor; nós podemos conservar inativos em nosso patrimônio muitos direitos, por tempo indeterminado, o que o torna inválido é o não uso de sua propriedade defensiva, da ação que o reveste e protege.⁵

Todavia, a doutrina contemporânea majoritária entende ser a prescrição causa extintiva da pretensão. Esta, por sua vez, nasce com o direito violado referindo-se, portanto, ao direito material.

Neste sentido, João Gabriel Casemiro Águila afirma que a maioria da doutrina, “especificamente em matéria tributária, entende que o instituto da

3 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t.6, § 662, n. 2, p. 100.

4 HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 563 p. 404.

5 BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2001. p. 383 – 384.

prescrição é norma de direito material, tendo em vista que sua fenomenologia de incidência se opera na forma de extinguir a exigibilidade do crédito tributário”⁶.

Explicando melhor o entendimento, Nelson Rosenvald e Cristiano Farias⁷ alegam que caso determinado indivíduo, cujo direito (subjeto patrimonial) foi violado, não o exercitar no decorrer de certo prazo previsto em lei, não perderá o direito de ação – o poder de movimentar o Estado-Juiz –, apenas sofrendo a neutralização da pretensão.

Portanto, podemos concluir que a prescrição trata-se de instituto de direito material, atingindo a pretensão e, indiretamente, a ação.

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Diferentemente do que ocorre na prescrição ordinária anteriormente apresentada, que se consuma antes da proposição da ação, a Prescrição Intercorrente é instituto que se configura após o ingresso da ação, no seu curso. A expressão “Intercorrente” remete a algo existente e em andamento entre dois marcos.

Cabe frisar a importante exposição do jurista Luiz Guilherme Marinoni que afirma com toda maestria:

Diz-se que a prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso do processo, e não antes da propositura da ação e da instauração do processo, como ocorre com a prescrição clássica. A rigor, não se trata de prescrição, já que a sua incidência no curso do processo impede a sua caracterização como extinção de uma nova pretensão. Trata-se de figura anômala – muito mais parecida com a perempção ou com a preclusão do que com a prescrição -, criada pela doutrina e hoje contemplada por alguns preceitos legais, que faz extinguir o processo por inação da parte.⁸

6 CASEMIRO ÁGUILA, João Gabriel. **Prescrição como limitação objetiva de estabilização temporal**: Implicações pragmáticas do julgado do REsp 1.120.295/SP processado em sede de Recurso Repetitivo. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46910/prescricao-como-limitacao-objetiva-de-estabilizacao-temporal>.> Acesso em: 11 de out. 2018.

7 ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano. **Curso de Direito Civil 1**: Parte Geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. p. 619 – 620.

8 MARINONI, Luiz Guilherme, p. 250.

Em outras palavras, a prescrição intercorrente se verifica quando a causa é abandonada pelo autor, deixando este de praticar atos que lhe incumbem para o desenvolver da relação jurídico-processual. Tal inércia não poderia ficar impune, equivalendo, incidentalmente, ao não exercício da pretensão, podendo o réu utilizar-se do fenômeno da prescrição intercorrente como meio de defesa e extinção do processo.

No mesmo sentido são as palavras de José Manuel de Arruda Alvim:

O que se quer dizer é que com o curso normal do processo, a cada ato 'renova-se' ou 'revigora-se' o estado da prescrição interrompida, porquanto o andamento do processo, com a prática de atos processuais significa, em termos práticos, a manutenção deste estado. É só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato, e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente.⁹

Trata-se de instrumento que concretiza o princípio da duração razoável do processo, assegurando que este ocorra dentro de um prazo correto e que o aparato jurisdicional continue em movimento. Evitam-se as execuções eternas, imprescritíveis, conferindo estabilidade às relações jurídicas.

2.3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Neste tópico busca-se estudar, brevemente, como a prescrição intercorrente é aplicada em determinados ramos do direito, para que, posteriormente, seja atribuído um maior enfoque à sua incidência na seara tributária.

2.3.1 No Direito do Trabalho

Durante muito tempo discutiu-se a existência da prescrição intercorrente no âmbito do direito trabalhista. Havia uma contradição entre os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, que estabeleciam posicionamentos diametralmente opostos.

⁹ ARRUDA ALVIM, José Manuel de, op. cit., p. 27.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou em sua Súmula de nº 327 que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”, ao passo que o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” (Súmula nº 114).

A grande problemática derivava do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/43, que possibilitava não apenas a parte promover a execução, mas também qualquer pessoa e o próprio juiz da causa. Ou seja, não fazia sentido o magistrado declarar a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da inércia da parte, se o mesmo poderia promovê-la e não o fez.

O embate jurisprudencial se encerrou a partir da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) que, adicionando o artigo 11-A na CLT, previu uma normatização do instituto no processo trabalhista, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)
§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)
§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)¹⁰

Ainda, o polêmico artigo 878 da CLT foi alterado, limitando a atuação do juiz, conforme abaixo transcrito:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)¹¹

10 BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

11 BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

Ante o exposto, verifica-se que, no curso da execução trabalhista, caso o juiz determine que o exequente pratique determinado ato, mas este ficar inerte por mais de dois anos, poderá reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, tal reconhecimento poderá ocorrer de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, nas palavras de Marina Aidar de Barros:

Muitas controvérsias advirão dessa nova previsão legal, que pune o exequente inerte, mormente diante do princípio protetivo inculcado no art. 7º, “*caput*”, da CF, que zela pelo trabalhador em relação de hipossuficiência laboral.¹²

2.3.2 No Processo Administrativo

No tocante a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo, o conteúdo aqui veiculado se restringe a análise da sua configuração no âmbito federal, disciplinado pela Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999¹³, que trata do prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva pela Administração Direta e Indireta.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da supracitada lei, a prescrição intercorrente se consolida quando o processo administrativo fica paralisado por prazo superior a 3 (três) anos. Vale destacar a redação do mencionado dispositivo legal abaixo transcrito:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

12 FAGUNDES, Marina Aidar de Barros. **Direito do trabalho**: A prescrição intercorrente na reforma trabalhista. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276184,51045-Direito+do+trabalho+A+prescricao+intercorrente+na+reforma+trabalhista>>. Acesso em: 04 set. 2018.

13 BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9873.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

Em resumo, para a configuração na prescrição intercorrente no processo administrativo federal faz-se necessário a ocorrência dos seguintes elementos: início do procedimento administrativo pela citação válida do acusado; paralisação do processo por período superior a 3 anos; inoocorrência de ato inequívoco que importe apuração do fato; e, ausência de julgamento ou despacho.

2.3.3 No Direito Processual Civil

O Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/15, prevê o instituto da prescrição intercorrente na parte referente à suspensão e extinção do processo de execução, mais especificamente nos artigos 921 e 924.

Nos termos do artigo 921 do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.¹⁴

De acordo com o supracitado artigo, a execução é suspensa por 1 (um) ano quando o executado não possuir bens penhoráveis. Decorrido o prazo, se inicia a

14 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

contagem do prazo de prescrição intercorrente (§ 4º), aplicável tanto ao processo de execução como ao de cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas civis – FPPC).

Ainda, de acordo com o FPPC, em seu Enunciado de nº 195, “o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º”¹⁵.

Outrossim, o § 5º estabelece a possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, todavia, o juízo deverá intimar as partes, dando-lhes prazo de 15 dias para manifestação.

Vale destacar que, durante ou após o prazo de um ano, não se contará a prescrição intercorrente caso o exequente se manifeste no sentido de tentar satisfazer seu direito. Segundo Daniel Amorim:

Não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5º, do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado.¹⁶

Além do exposto acima, o artigo 924 do CPC aduz que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.¹⁷

Portanto, concretizada a prescrição intercorrente, cabe ao magistrado extinguir a execução mediante sentença de mérito.

15 FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. 89 p.

16 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.479.

17 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

2.4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Principal ponto de estudo do presente trabalho, a prescrição intercorrente no âmbito tributário, mais especificamente na ação de execução fiscal, é tema bastante polêmico tanto na doutrina como na jurisprudência. Neste tópico, busca-se situar o leitor para que este compreenda, de forma detalhada, em que consiste a problemática do assunto.

2.4.1 O processo de execução fiscal

Execução fiscal é a ação de que dispõe a Fazenda Pública (federal, estadual, distrital e municipal) para a cobrança de seus créditos inscritos em Dívida Ativa. Visa a efetivação de um direito de crédito, que se presume, por força legal, líquido e certo.

Os créditos inscritos em Dívida Ativa e, portanto, objetos da referida ação, não são necessariamente de natureza tributária, podendo abarcar multas (trabalhistas ou eleitorais, por exemplo), valores decorrentes de contratos, entre outros. Todavia, para o presente estudo, o foco recai sobre as dívidas tributárias.

Assim, para uma melhor compreensão a respeito do que seria uma “Dívida Ativa Tributária”, objeto de cobrança da ação aqui discutida, esclarece o art. 201 do Código Tributário Nacional (CTN)¹⁸:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Nas lições de Arthur Moura, professor e Procurador da Fazenda Nacional em Campina Grande/PB:

18 BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

A execução fiscal é o instrumento – o único, na seara judicial – de que dispõe a União para receber esses valores, ao menos na esfera judicial. Não se pode negar à execução fiscal seu papel de relevo na atividade financeira do Estado.¹⁹

O procedimento de execução fiscal é disciplinado pela Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830/80²⁰, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art. 1º da LEF.

Destaca-se que, para o ajuizamento do feito executivo, se faz necessário que este seja precedido de um procedimento administrativo fiscal.

Ajuizado o executivo fiscal, a parte devedora será citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, conforme previsão do art. 8º da LEF, nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
[...]

Não efetuado o pagamento no prazo estipulado acima, quaisquer bens da parte executada poderão ser sujeitos à penhora, sendo levados posteriormente a hasta pública (com ressalva para aqueles bens declarados por lei como insusceptíveis de sofrer constrição judicial), seguindo os artigos 10º e 22º da LEF.

2.4.2 A prescrição tributária e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988²¹, Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea “b”, que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,

19 MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal: Comentada e Anotada**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.p.29.

20 BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

21 BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

especialmente sobre alguns institutos, dentre eles, a prescrição. Transcrevendo o dispositivo:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifo nosso)

Para uma melhor compreensão do que seriam referidas “normas gerais”, cabe frisar o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

(...) 3. A Constituição não fixou o conceito de ‘normas gerais de direito tributário’, enumerando, exemplificativamente, algumas delas no art. 146, sendo certo que nem todas as normas contidas no Código Tributário podem ser tidas como tais, ainda que inscritas no Livro II deste. Necessidade, portanto, de análise caso a caso do dispositivo. 4. São, contudo, ‘normas gerais’ aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que completarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades. Interpretação da expressão constante em diversos artigos constitucionais e abrangendo vários campos do Direito (Administrativo, Tributário, Financeiro, Ambiental, Urbanístico, etc.)²² (grifo nosso)

Assim, uma vez estabelecido na Carta Magna como de competência de lei complementar, as normas gerais sobre prescrição tributária não podem ser tratadas por nenhuma outra espécie normativa.

Conforme o exposto, sedimenta Leandro Paulsen:

A prescrição é matéria de normas gerais de direito tributário sob reserva de lei complementar desde a CF/67, atualmente por força do artigo 146, III, b, da CF/88”, destacando que a principal implicação de tal disposição é a de que “O legislador ordinário não pode dispor sobre matéria estabelecendo

22 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aiac nº 1998.04.01.020236-8/RS. Relator: Juíza Maria Lúcia Luz Leiria

prazos, hipóteses de suspensão e de interrupção da prescrição, sob pena de inconstitucionalidade”.²³

O Supremo Tribunal Federal (STF) segue o entendimento supracitado, conforme se verifica no excerto transcrito abaixo, em que o colendo tribunal julgou a viabilidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91²⁴, que estabeleceram um prazo prescricional de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição, Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77 em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. [RE 556.664, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.]²⁵ (grifo nosso)

23 PAULSEN, Leandro, **Curso de Direito Tributário: Completo**, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. P. 278.

24 BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº STF - RE 556.664**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe. de 14.11.08. Brasília, julgado em 12.06.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561617>>. Acesso em: 12 de set. 2018.

Tal entendimento inclusive deu ensejo à edição da Súmula Vinculante de nº 8, segundo a qual “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”.

Portanto, normas gerais de direito tributário, dentre elas, as que versem a respeito de prescrição, só poderão ser editadas mediante lei complementar, não sendo constitucional a utilização de medida provisória ou lei ordinária.

Vale lembrar que o CTN, apesar de criado por lei ordinária (Lei nº 5.172/66) e pelo Ato Complementar 36/67, foi recepcionado pela Emenda Constitucional 1/69 e, após, pela Constituição de 1988, como lei complementar. Assim, referida lei é apta a estipular normas no tocante à prescrição.

A título de exemplo, o artigo 174 do CTN dispõe a respeito da prescrição tributária comum, ao estipular, em seu *caput*, o prazo prescricional e seu marco inicial de contagem, bem como em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção do prazo, nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2.4.3 A prescrição intercorrente e a Lei de Execução Fiscal

Relembrando, a prescrição intercorrente pode ser definida, genericamente, como sendo aquela que ocorre no curso da ação, em razão da paralisação ou não realização de atos do processo executivo.

Portanto, havendo desídia do credor no decorrer de determinado período de tempo, ou seja, caso este não pratique atos processuais a fim de levar a ação de

execução fiscal a termo, durante certo lapso temporal estabelecido em lei, restará configurado o instituto da prescrição intercorrente.

Durante a execução fiscal, a cada ato praticado seria renovada a interrupção da fluência do prazo prescricional intercorrente (o ato deve ser efetivo conforme será analisado mais à frente em entendimento do Superior Tribunal de Justiça), já que o andamento do processo, com a prática de atos processuais, demonstraria que a pretensão estaria sendo exercida.

Inicialmente concebido pela doutrina e jurisprudência, possui disciplina na LEF (Lei nº 6.830/80), mais precisamente no art. 40, § 4º, nos seguintes termos:

Art. 40 O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo prescricional.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública;

§ 2º decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos;

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução;

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifo nosso)

Ademais, dispõe a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Os referidos dispositivos detalham como ocorrerá o fenômeno da prescrição intercorrente no feito executivo.

Em um primeiro momento, caso no decorrer do processo não forem localizados bens penhoráveis do devedor ou este não seja encontrado para a sua

efetiva citação, o magistrado suspenderá o processo pelo prazo de 1 (um) ano, sem que haja a contagem de quaisquer prazos prescricionais.

Esgotado o período de 12 (doze) meses sem novas informações, o juiz determinará o arquivamento do processo, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Vale lembrar que a Fazenda Pública deve ser intimada previamente ao despacho de arquivamento, pois pode possuir novas informações sobre bens penhoráveis ou a respeito do paradeiro do devedor.

Referido prazo de arquivamento é o mesmo previsto para a prescrição comum, qual seja, 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 174, *caput*, do CTN. Neste sentido, prevê o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito". 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)²⁶ (grifo nosso)

Decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, a prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, mas vale lembrar que antes da prática do referido ato, o juízo tem o dever de intimar a Fazenda Pública. Tal dever de intimação decorre do

26 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1093264 SP 2008/0199618-4. Relator: Ministra Denise Arruda. DJe: 15/04/2009. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028764/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1093264-sp-2008-0199618-4>>. Acesso em: 17/09/2018.

fato de que só a exequente dispõe de elementos que podem evidenciar a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exemplo de um parcelamento solicitado pelo executado.

Outrossim, se os autos permanecerem engavetados na secretaria do juízo, que não os movimenta nem abre vistas para a Fazenda Pública, não há início do prazo de intercorrência, mas, sim, incidência da Súmula 106 do STJ, que prevê que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Configurada a prescrição intercorrente, o processo de execução fiscal será extinto com resolução de mérito.

3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR

Conforme analisado no capítulo anterior, a Constituição da República de 1988 prevê em sua alínea “b”, inciso III, do artigo 146, que caberá à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais que versem sobre o instituto da prescrição tributária.

O Código Tributário Nacional, apesar de criado por Lei Ordinária (Lei nº 5.172/66) e pelo Ato Complementar 36/67, foi recepcionado pela Emenda Constitucional 1/69 (art. 18, § 1º) e, posteriormente, pela CF/88, com *status* de Lei Complementar.

Referido código traz em seus artigos 156, inciso V, e 174 a disciplina do instituto da prescrição, nos seguintes termos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
[...]
V – a prescrição e a decadência;
[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Por outro lado, a Lei de Execução Fiscal – Lei Ordinária – dispõe a respeito da prescrição intercorrente em seu artigo 40, mais especificamente em seu § 4º, fixando que caso da decisão que ordene o arquivamento (após um ano de suspenso o processo) tenha decorrido o prazo prescricional, o magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Referido parágrafo foi acrescentado ao art. 40 da LEF por intermédio da edição da Lei nº 11.051/04²⁷, que estabeleceu em seu artigo 6º:

Art. 6º – O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. (...)

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Há quem diga que a Lei nº 11.051/04 introduziu de forma astuciosa o art. 6º à sua matéria, uma vez que editada para dispor sobre outras matérias tributárias, quais sejam, para tratar de desconto de crédito na apuração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins não cumulativas.

Ante todo o exposto, surge o seguinte questionamento a ser tratado nos tópicos que se seguem: a LEF, como lei ordinária, poderia tratar de prescrição intercorrente para créditos tributários?

3.1 LEI ORDINÁRIA X LEI COMPLEMENTAR

Antes de adentrar aos posicionamentos antagônicos sobre o questionamento suscitado, faz-se oportuno estabelecer as diferenças entre as duas espécies legais que foram ou deveriam ter sido utilizadas na veiculação da prescrição tributária intercorrente.

Inicialmente, no tocante à Lei Ordinária, esta pode ser definida como a espécie que, como seu nome pressupõe, cuidará de tratar sobre as matérias residuais que não tiverem sido atribuídas expressamente à Lei Complementar.

27 BRASIL. **Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11051.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

Rodrigo Borges Valadão, neste sentido, afirma categoricamente que a Lei Ordinária “é o ato normativo típico, cujo âmbito material de atuação é bastante abrangente. É, assim, ato normativo de aplicação residual, escapando de sua alçada as matérias individualmente reservadas às outras espécies normativas”²⁸.

Ainda, Arthur Motta, Procurador da Fazenda Nacional, elenca que:

A lei ordinária é tão lei quanto a complementar, com a diferença que o campo desta última foi expresso pelo texto constitucional e o quórum para a votação da lei complementar é mais rigoroso. Assim, a lei complementar é uma lei ordinária adjetivada constitucionalmente.²⁹

A Lei Complementar, por outro lado, se destaca pelas seguintes características, conforme destaca Ana Lúcia dos Santos: “pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo quórum especial para a sua aprovação, que é diferente do quórum exigido para aprovação da lei ordinária”³⁰.

Portanto, sintetizando as diferenças entre as espécies legais podemos afirmar que a primeira distinção é material, pois apenas poderá ser objeto de Lei Complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as outras deverão ser objetos de Lei Ordinária. A segunda diferença é formal e diz respeito ao processo legislativo. Enquanto o quórum para aprovação de Lei Ordinária é de maioria simples (art. 47, CF/88), o quórum para aprovação da Lei Complementar é de maioria absoluta (art. 69, CF/88).

Não há o que se falar em hierarquia entre as citadas leis, de modo que qualquer conflito entre ambas deverá ser solucionado pela análise da competência, e não através de uma suposta sobreposição de uma delas.

Conforme evidencia Cristiano Busto:

28 VALADÃO, Rodrigo Borges. **O princípio da reserva de lei complementar e a hierarquia entre as espécies normativas**. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 54, p.226-250, fev. 2001.

29 MOTTA, Artur Alves da. **A Lei Complementar em Matéria Tributária**. 2007. Disponível em: <<http://www.fesdt.org.br/artigos/13.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018

30 SANTOS, Ana Lúcia dos. **A (im)possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição tributária**. *Revista Cej*, Brasília, v. 46, p.11-20, set. 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1282/1283>>. Acesso em: 29 set. 2018.

Nota-se neste caso que cabe à lei complementar tratar desse assunto, como lhe é de competência, não podendo a lei ordinária vir a alterá-la ou revogá-la, porque o assunto é materialmente complementar. Deve ser observado, portanto, sistematicamente se o assunto é materialmente ordinário ou complementar, para só então saber com acerto se uma lei afronta ou não os limites expostos pela Constituição Federal.³¹ (grifo nosso)

Por fim, podemos extrair do exposto que, ao se verificar na Constituição Brasileira de 1988 a reserva de Lei Complementar para tratar de alguns temas tributários, o intuito do legislador constituinte foi de reforçar a segurança e a certeza do contribuinte, impedindo que tipificações genéricas afetassem garantias, dentre elas, as previstas no Sistema Tributário Nacional.

De acordo com Roberval Rocha e João Gomes³², em matéria tributária, esta última espécie normativa é utilizada, em síntese, para dois tipos de normatização:

- a) Estabelecer normas gerais de direito tributário que detalhem o estatuto jurídico do Sistema Tributário Nacional, detalhando as regras que devem ser obedecidas pelas leis ordinárias e normas infraconstitucionais, na construção do arcabouço legal das diversas esferas de poder federativo;
- b) Instituir tributos de competência residual da União (excepcional).

3.2 A AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO DO STF

A (in)constitucionalidade do art. 40 da LEF é tema, como visto, controverso. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu acórdão no sentido de sua inconstitucionalidade:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

31 BUSTO, Cristiano V. Fernandes. **A hierarquia da Lei Complementar e da Lei Ordinária no ordenamento jurídico e o controle de constitucionalidade quando conflitantes**. 2004. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/302/a-hierarquia-lei-complementar-lei-ordinaria-ordenamento-juridico-controle-constitucionalidade-quando-conflitantes>>. Acesso em: 29 set. 2018.

32 FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; SILVA JÚNIOR, João Gomes da. **Direito Tributário: Teoria, jurisprudência e questões**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 42.

1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.
2. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.
3. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).
4. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.
5. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.³³

O processo acima chegou ao STF por intermédio do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC (autuado em 2011), que já reconheceu a repercussão geral do tema, todavia, está pendente de julgamento. Inicialmente tinha como relator o Ministro Joaquim Barbosa, estando atualmente nas mãos do Ministro Luís Roberto Barroso.

3.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERCORRENTE

A premissa neste tópico parte da ideia de que a Constituição Federal de 1988 tratou de fortalecer o rol de direitos e garantias do contribuinte, sedimentando os prazos e marcos iniciais da prescrição no CTN (Lei Complementar), com a finalidade de reforçar a segurança jurídica. Assim, seria inviável que Leis Ordinárias modificassem os prazos prescricionais, bem como suas causas suspensivas e interruptivas.

A principal divergência na matéria consiste na identificação do marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, com especial destaque para as disposições da Lei de Execução Fiscal.

De acordo com a Lei nº 6.830/80 (§ 4º do art.40), o termo inicial de contagem do prazo de prescrição intercorrente se confundiria com a ordem do magistrado (via despacho e após a suspensão de um ano mencionado no *caput* do mesmo artigo),

33 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão em Apelação Cível nº 0002522-19.1999.404.7200. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3964100&hash=0ab7cdb1fb66c9ae292729b02faf2ffd>. Acesso em: 06 out. 2018.

prevista no § 2º do art. 40 da referida lei, para que houvesse o arquivamento dos autos.

Em contrapartida, a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, posterior à edição do § 4º, prevê que após o transcurso da suspensão do processo executivo por 1 (um) ano, se inicia automaticamente o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a prescrição se configura após o transcurso de 5 (cinco) anos, a contar do final da suspensão, sem necessidade de despacho de arquivamento. Esta tese é atualmente adotada pelo STJ conforme será analisado em momento oportuno.

Há ainda uma terceira corrente, adepta a concepção de que com o despacho que ordena a citação do executado se encerraria a prescrição comum (art. 174, inciso I do CTN) e, simultaneamente, se iniciaria a contagem da prescrição intercorrente.

No que se refere ao marco inicial previsto na LEF (que nos interessa no presente trabalho), Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Promotor de Justiça do Estado de Alagoas, alega que a previsão de despacho de arquivamento “trata-se, a rigor, de nova causa de interrupção da prescrição intercorrente uma vez que tem o condão de reiniciar o prazo de prescrição”.³⁴

Para o referido autor, a inclusão dessa nova espécie de interrupção da prescrição intercorrente seria formalmente inconstitucional, uma vez que a Constituição prevê expressamente em seu art. 146, III, “b”, a reserva de Lei Complementar para a abordagem do tema.

Vale lembrar que, conforme abordado no ponto 2.4.1 deste trabalho, a norma que prevê hipótese de interrupção da prescrição tributária é parte integrante das denominadas normas gerais do instituto, de modo que deveria ser a Lei Complementar a via legal utilizada para sua configuração.

34 SACHSIDA, Lucas. **Aspectos polêmicos da prescrição tributária intercorrente**: Uma hermenêutica constitucional e atual sobre o tema. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9193>. Acesso em: 27 set. 2018.

Interromper significa zerar o prazo já passado, o qual recomeçará seu curso. Em outras palavras, se depois de algum tempo, antes de completar os 5 (cinco) anos, ocorre uma das hipóteses de interrupção, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem do prazo volta a ser iniciada.

Para parcela minoritária da doutrina, adepta deste ponto de vista, a prescrição intercorrente seria norma de direito material tributário, devendo ser disciplinada exclusivamente por Lei Complementar, em consonância com a Lei Suprema. A norma processual introduzida pela Lei de nº 11.051/2004 seria apenas aquela que permite o reconhecimento da prescrição de ofício.

Neste sentido, afirma Annelise Sander e Aline Barandas:

Todavia, se considerarmos que a Prescrição Intercorrente extingue o próprio crédito tributário, como expressamente indica o art. 156, V do CTN, e sua natureza de direito material, esta deveria ser estabelecida por lei complementar em respeito ao que o Texto Maior (alínea b, inciso III, artigo 146 da CF).³⁵

Outrossim, nas lições de Eugênia Maria Nascimento Freire, especialista em Direito Tributário, “fica evidenciado que a prescrição é uma matéria reservada à lei complementar, não podendo ser disciplinada por lei ordinária, tal como foi efetivado através da Lei nº 11.051, de 29.12.2004”³⁶.

Kiyoshi Harada, por sua vez, segue o entendimento, conforme abaixo aduzido:

Uma leitura apressada e isolada do § 4º indevidamente enxertado, pode parecer uma virtude legislativa. Porém, no fundo esse parágrafo encerra um miasma tenebroso da pior das endemias: o enruste legislativo, o embuste, a traição.

Na verdade, o esperto legislador, para driblar a jurisprudência que não admite a suspensão da prescrição, nem sua interrupção fora das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 174 do CTN, acrescentou, sorrateiramente, ao art. 40 supra transcrito um parágrafo aparentemente

35 SANDER, Annelise Cristine Emidio; BARANDAS, Aline. **Aspectos práticos e teóricos da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais**. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 3, p.125-146, set. 2012.

36 FREIRE, Eugênia Maria Nascimento. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO**. *Revista da Esmese, Aracajú*, n. 9, p.115-133, fev. 2006.

favorável ao contribuinte. Acontece que esse artigo, bem como seus parágrafos pré-existentes padecem do insanável vício da inconstitucionalidade.³⁷ (grifo nosso)

Patrícia Brandão Paoliello³⁸, na mesma linha de raciocínio, alega a invalidade jurídica do art. 40, § 4º da LEF. Para a doutrinadora, o CTN, recepcionado pela Carta Magna com *status* de Lei Complementar, já teria disciplinado a questão da prescrição tributária em artigo 174.

Por fim, sedimenta Roque Antônio Carraza:

[...] não cabe à lei complementar em análise determinar as pessoas políticas como deverão legislar acerca de “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Elas, também nesses pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. O princípio federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na “ação estatal de exigir tributos”, não podem ter suas dimensões reduzidas, ou mesmo, alteradas por normas infraconstitucionais.³⁹

Portanto, eventuais alterações que se desejassem estipular no tocante à prescrição, deveriam ser realizadas pela mesma via legal, a qual exige um quórum qualificado, distinto do exigido para a edição das leis ordinárias (maioria simples), nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conforme se depreende da leitura dos posicionamentos adotados acima, a primeira parte do § 4º do art. 40 da LEF estaria, pode-se dizer, “contaminado” por um vício de inconstitucionalidade, uma vez que criado em desobediência ao art. 146, inciso III, alínea “b” da CF/88.

37 HARADA, Kiyoshi. **Traçoeria lei tributária**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5602&>.

38 BRANDÃO PAOLIELLO, Patrícia. **Da inconstitucionalidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente de créditos tributários, na forma do art. 40, §4º, da Lei nº 11.051/2004**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7316/da-inconstitucionalidade-da-decretacao-de-oficio-da-prescricao-intercorrente-de-creditos-tributarios-na-forma-do-art-40-4-da-lei-n-11-051-2004>>. Acesso em: 26 set. 2018.

39 CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 840.

No que atine a segunda parte do dispositivo, referente a declaração de ofício pelo juiz, há entendimento pacificado no sentido de sua constitucionalidade, conforme se verá mais a frente.

3.4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERCORRENTE

3.4.1 Do instituto enquanto norma de direito processual

Para a doutrina majoritária, em sentido contrário, o § 4º, inserido no art. 40 da LEF, veicula norma de direito processual civil, podendo assim ser inserida na ordem jurídica pela via ordinária, sem maltrato à CF/88, uma vez que em consonância com o seu art. 22, I (prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual).

Buscando expor com clareza a defesa da tese, Hye Jin Kim⁴⁰ utiliza como ponto de referência o princípio da interpretação conforme a Constituição. O referido princípio serve como diretriz interpretativa das normas infraconstitucionais. Assim, caso determinada norma apresente variadas interpretações, deve ser seguida aquela que consagre, concretize, o texto supremo.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, “a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal”⁴¹.

Sedimenta ainda o renomado Ministro:

Em suma, a interpretação conforme a Constituição pode envolver a mera interpretação adequada dos valores e princípios constitucionais, ou a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de

40 KIM, Hye Jin. **Natureza e regime jurídicos da prescrição do art. 40, § 4º, Lei 6.830/1980**. 2014. 340 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

41 Barroso, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 325-326.

uma norma ou, ainda, a declaração de não incidência da norma a determinada situação de fato, por importar em violação a Constituição.⁴²

Portanto, valendo-se do supracitado princípio, Kim coloca as duas interpretações frente a frente. De um lado temos uma interpretação que alega a desconformidade com a Constituição (art. 146, III, “b”), de outro temos a interpretação que alega a sua conformidade (art. 22, I), de modo a concluir que esta interpretação, pela consonância com a CF/88, deve prevalecer.

O referido autor se utiliza da definição de objeto da norma processual segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco, que aduzem:

O objeto das normas processuais é a disciplina do modo processual de resolver conflitos e controvérsias mediante a atribuição ao juiz dos poderes necessários para resolvê-los e, às partes, de faculdades e poderes destinados à eficiente defesa de seus direitos, além da correlativa sujeição à autoridade exercida pelo juiz.⁴³

Ante o exposto, Kim alega que o art. 40 faz justamente o acima descrito, pois se verificando a ineficácia da execução fiscal com a não localização dos devedores ou de seus bens, bem como diante da inércia da exequente e, por fim, transcorrido o prazo de cinco anos, o processo seria extinto pela prescrição intercorrente. Ocorreria o encerramento da jurisdição, sem interferir, contudo, no direito material ao crédito.

Segundo Arthur Moura⁴⁴, “trata-se de fenômeno processual, ou melhor, endoprocessual, pois ocorre apenas no curso do processo de execução. Como norma essencialmente processual, não se submete à citada restrição constitucional”.

Ainda, Humberto Theodoro Júnior, renomado processualista, defende a constitucionalidade do dispositivo, conforme se observa abaixo:

42 Barroso, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 326.

43 PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95

44 MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal**: Comentada e Anotada. 1. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.p.396.

[...] certo que a prescrição, em si mesma, é mais uma figura de direito material do que processual, a forma de interrompê-la, na pendência do processo, é questão que se comporta perfeitamente entre as regras ou normas do direito processual civil, cujo tratamento legislativo incumbe ao legislador federal ordinário. Não se trata, portanto, de assunto privativo de lei complementar sobre normas gerais de direito tributário.⁴⁵ (grifo nosso)

Toniolo, no mesmo sentido, reconhece a natureza processual da prescrição intercorrente a partir do momento em que possibilitado a decretação de ofício pelo juiz. Afirma o autor:

Indubitavelmente, no que se refere à prescrição intercorrente na execução fiscal, parece inadequado o posicionamento no qual consistiria em exceção de Direito Material, oponível pelo réu, uma vez que a regra passou a ser a possibilidade de seu conhecimento de ofício pelo juiz.⁴⁶

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart vão além. Para os doutrinadores, “a prescrição intercorrente não se trata, a rigor, de hipótese de prescrição, mas constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação, que ocorre pela paralisação injustificada, por culpa do credor, da execução”⁴⁷.

Seguimos os entendimentos acima expostos. A prescrição intercorrente é norma processual que visa à extinção do processo, não podendo este servir de meio para a perpetuação de discussões jurídicas. O próprio Código de Processo Civil de 2015 reconhece isso em seu artigo 924, inciso V, nestes termos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.⁴⁸ (grifo nosso)

45 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 59.

46 TONIOLO, Ernesto José. **A prescrição do Crédito Fiscal e seus Fundamentos Constitucionais**. *Revista da Pge*: Procuradoria-Geral do Estado RS, Porto Alegre, v. 32, n. 68, p.9-56, dez. 2011.

47 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, Execução**, 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 345-346.

48 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

Ademais, devemos lembrar que a Lei de Execução Fiscal visa a disciplinar um processo específico que, por envolver matéria de interesse público (crédito público), merece regras especiais, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Em uma análise comparativa ao CPC, ele pode ser considerado um código processual das execuções fiscais. Não se trata de lei com finalidade de disciplinar a matéria tributária, mas apenas o instrumento de solução jurisdicional do conflito.

Assim, para a corrente dominante, é plenamente possível que a Lei nº 6.830/80 estabeleça o marco inicial de contagem da prescrição intercorrente, uma vez que não estaria dispondo de norma geral de prescrição (direito material), mas de direito processual. Nem mesmo seu caráter punitivo (finalidade de sancionar a inércia da exequente) lhe retiraria a essência processual.

3.4.2 O reconhecimento de ofício da Prescrição Intercorrente

No que atine a segunda parte do § 4º do art. 40 da LEF, referente à possibilidade da decretação de ofício, desde que ouvida a Fazenda Pública, da prescrição intercorrente, o posicionamento era controverso e fruto de intensos debates no âmbito jurisprudencial e doutrinário.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, antes da edição da Lei nº 11.051/04 que acrescentou o citado parágrafo, se posicionava no sentido de não ser possível que o juiz da execução fiscal decretasse de ofício a prescrição intercorrente.

O Código Civil de 2002⁴⁹ previa em seu art. 194 (até este ser revogado pela Lei nº 11.280/06) que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz”. Ademais, o Código de Processo Civil de 1973⁵⁰ estabelecia em seu art. 219, § 5º (redação posteriormente alterada pela Lei nº 11.280/06) que “não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato”.

49 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

50 BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

Assim, era corriqueiro que os juízes e tribunais não admitissem a decretação de ofício do instituto, tendo por fundamento os referidos dispositivos legais. Para eles, era necessário que houvesse provocação do interessado.

Entretanto, com a edição da Lei nº 11.051/04, acrescentando o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal que alega que “o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”, houve uma alteração significativa no entendimento do STJ.

Neste sentido, faz-se necessário expor o seguinte entendimento do Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.

IV - Recurso especial provido.⁵¹ (grifo nosso)

O posicionamento do STJ foi inclusive objeto da Súmula nº 409, que estipula que “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”⁵².

51 STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 849.494 - RS** (2006/0128831-0). Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 25/09/2006. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2519055&num_registro=200601288310&data=20060925&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 05/10/2018.

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 409**. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>> Acesso em: 05 de out. de 2018.

Daniel Monteiro Peixoto ainda incrementa o entendimento acima exposto ao afirmar categoricamente que:

Insta ressaltar que lei ordinária (é o caso da Lei nº. 11.051/2004), sob a égide da Constituição de 1988, não é veículo apto a tratar do tema “prescrição” (nem na visão consolidada do STJ, nem mesmo sob o enfoque dos argumentos alinhavados no item 2.1, que afirmam a recepção dos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, publicadas em 1980). Todavia, apesar da referida Lei não poder tratar de interrupção (reinício da contagem) do prazo prescricional, haja vista ser tema restrito à lei complementar (cf. art. 146, II, b da CF/88), é instrumento adequado para, em matéria processual, tratar da competência do Juiz para reconhecer, de ofício, a fluência de prazo prescricional.⁵³

Vale lembrar que o artigo do CPC de 1973 e o do CC de 2002 utilizados anteriormente como justificativa para o não reconhecimento da decretação de ofício pelo juiz, não estão mais em vigor, tendo sido alterado e revogado, respectivamente com a edição da Lei nº 11.280/06⁵⁴. Com a nova lei o CPC/73 passou a vigorar com a seguinte redação: “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

No CPC/15 a orientação foi mantida nos artigos 487, II e parágrafo único, (no processo de conhecimento), 921, §§ 4º e 5º (no processo de execução), em ambos exigindo a oitiva das partes, e no 332, § 1º, caso mais peculiar, em que há o julgamento liminar (sem prévia manifestação das partes) de improcedência do pedido caso o magistrado conste, desde logo, a ocorrência de prescrição ou de decadência.

Para Gilberto Lyrio Neto, “não se pode olvidar que a partir das alterações promovidas pela Lei nº 11.280/06, a prescrição passou a ser concebida como matéria de ordem pública, devendo, assim, ser reconhecida de ofício pelo juiz”⁵⁵.

53 PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**: Vertentes do STJ e as Inovações da lei n. 11.051/2004 e da Lei Complementar n. 118/2005. Revista Dialética de Direito tributário. São Paulo, n. 125, p. 11, Dialética, fevereiro/2006, p. 20.

54 BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

55 LYRIO NETO, Gilberto. **A Prescrição Intercorrente no Processo Tributário**. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21147-21148-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

Igualmente, o renomado professor Eduardo Sabbag elenca em seu livro:

Frise-se que a alteração, por se referir a norma de natureza processual, com peculiar aplicação imediata, deve atingir os processos em curso – não obstante a divergência ainda existente entre alguns Ministros do STJ –, bem como aos processos que a ela sucederem.⁵⁶

Ante todo o exposto, não resta dúvidas da constitucionalidade da segunda parte do § 4º em comento, por ser norma reconhecidamente de natureza processual, devendo ser decretado de ofício a prescrição intercorrente, independentemente de provocação de interessado, aplicando-se tal norma imediatamente aos processos em curso.

Outro ponto aqui relevante, é que a própria Fazenda Pública, em decorrência de seu dever de controlar a legalidade do crédito tributário desde a sua constituição, passando pela sua inscrição em dívida ativa, até sua extinção, tem a obrigação de reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, sempre que verificada nos autos da execução fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da União nos processos de execução fiscal, por exemplo, prevê no Parecer PGFN/CDA Nº 877/2003⁵⁷ que:

Ora, não é novidade alguma que na sua atuação a administração pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, insculpido este no art. 37, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Desta forma, em havendo lei expressa determinando que o crédito tributário ou não tem que ser exigível para ser inscrito em Dívida Ativa, a falta da suficiência do suporte fático hipotético não faz incidir a norma, de maneira que, em não havendo exigibilidade, há ilegalidade no ato administrativo de inscrição que deve ser anulado na conformidade da já firmada jurisprudência do Pretório Excelso colacionada às Súmulas de nº 346 e 473 e do art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, transcreve-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

⁵⁶ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 938.

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2003/PARECER%20PGFN-CDA%20No%20877-2003.pdf/view>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Assim, resta estabelecido que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no uso de sua competência para apuração e inscrição em Dívida Ativa da União mediante controle de legalidade a priori e a posteriori, deve negar a inscrição do crédito tributário ou não-tributário prescrito, bem como cancelar a inscrição do crédito nas mesmas condições caso esta tenha sido feita, sem a necessidade de provocação prévia do interessado, devendo fazer retomar o processo administrativo ao órgão de origem para as providências cabíveis. (grifo nosso)

Portanto, uma vez detectada a ocorrência de prescrição intercorrente em determinado processo judicial, a Fazenda Pública, por intermédio de seu representante judicial, deve providenciar de ofício a respectiva extinção do seu crédito.

3.5 O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VISÃO DO STJ

Em recente julgado (REsp nº 1340553/RS), datado de setembro de 2018, a 1ª Seção do STJ estabeleceu como devem ser aplicados os parágrafos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, fixando como preferir na realização da contagem do prazo prescricional intercorrente, de modo a unificar o entendimento enquanto se aguarda manifestação do STF.

No caso concreto que levou a celeuma ao STJ, o juízo federal de 1ª instância determinou o arquivamento dos autos e, após cinco anos, decretou de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recorreu da decisão, sendo a demanda enviada à análise do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4).

Como fundamento do recurso, a PGFN alegou a necessidade de prévia manifestação da mesma para que, ai sim, pudesse ocorrer a decretação de ofício, conforme dispõe o art. 40, § 4º da LEF. Todavia, os argumentos da Fazenda Nacional foram julgados improcedentes pelo Tribunal.

O TRF-4 desenvolveu três argumentos para o indeferimento do recurso:

a) A falta de intimação da Fazenda quanto ao despacho de suspensão da execução fiscal, ou arquivamento, não acarreta prejuízo à Fazenda;

b) A falta de intimação da Fazenda para a sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente não acarreta nenhum prejuízo ao Poder Público, pois este pode alegar possíveis causas interruptivas e suspensivas a qualquer tempo; e

c) Se não foi demonstrado o prejuízo da Fazenda, não há o que se falar em nulidade da decisão.

Assim como a PGFN não se curvou a decisão do 1º grau e recorreu ao TRF-4, novamente não concordou com o posicionamento proferido por este e, alegando violação a legislação infraconstitucional, levou o processo ao STJ para julgamento do Recurso Especial.

Alegava a Fazenda Nacional que a prescrição intercorrente teria sua contagem interrompida sempre que aquela rompesse com a inércia processual, ou seja, sempre que praticasse ato capaz de levar ao desarquivamento do processo, haveria o reinício do prazo. Ademais, defendia que o TRF da 4ª Região havia considerado como marco inicial da prescrição intercorrente o despacho que decretava a suspensão do processo, quando na verdade deveria considerar como sendo o despacho de arquivamento.

O STJ começou o julgamento do recurso em 2014, estando aproximadamente 27 milhões de execuções fiscais⁵⁸ aguardando o desfecho do caso. O voto do relator, Ministro Mauro Campbell, venceu, seguindo a 1ª Seção as teses a seguir expostas.

Inicialmente, o Ministro relator evidenciou o papel do art. 40 da LEF, demonstrando que é norma fundamental para impedir que os processos de execução fiscal permaneçam por prazo ilimitado e abusivo nos órgãos do judiciário ou no órgão público responsável pela cobrança, por exclusiva inércia deste.

Referido prazo de prescrição intercorrente passou a ter início automático com o entendimento do STJ. Agora, caso não encontrados o devedor (para citação) ou

58 **STJ define tese sobre prescrição intercorrente que afetará mais de 27 milhões de processos:** 1ª seção da Corte definiu correta aplicação do art. 40 da LEF. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287404,21048STJ+define+tese+sobre+prescricao+intercorrente+que+afetara+mais+de+27>>. Acesso em: 11 out. 2018.

bens para a realização de penhora o prazo de suspensão e, posteriormente, de prescrição intercorrente, começam a ser contabilizados.

Em suma, basta que a Fazenda Pública tenha ciência (marco inicial) da não localização do executado ou de seus bens, não sendo preciso um suposto ato formal decretando a suspensão ou que haja requerimento da Fazenda para tanto.

Para interromper o prazo prescricional faz-se necessário que o requerimento da exequente (seja de citação ou constrição de bens) seja frutífero, ou em outras palavras, efetivo. Foi assim que o Colendo Tribunal se posicionou. Um simples pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud, por exemplo, não seria capaz, por si só, a interromper o prazo. Efetivo o pedido, a contagem se reiniciará a partir da data de protocolo daquele.

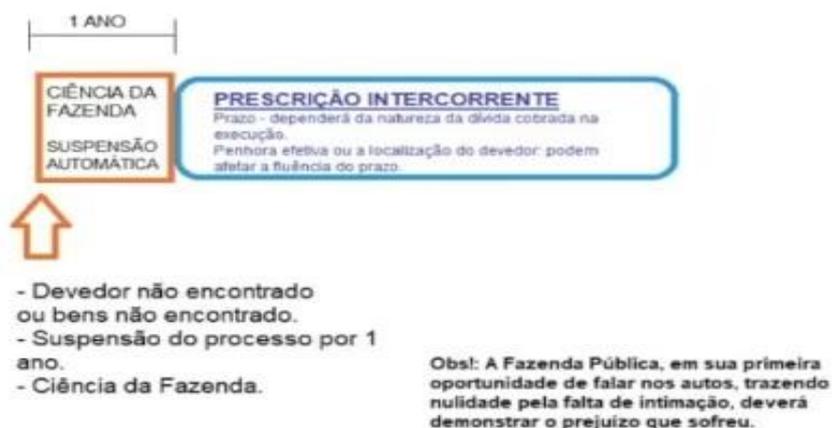
Assim, suponhamos que a Fazenda requereu a constrição de determinado bem no último dia antes de se consumar a prescrição intercorrente, e tal pedido foi efetivo, por mais que o resultado prospectivo apenas tenha ocorrido dias ou meses depois. Nesta hipótese, se considerará interrompida a prescrição, e o prazo será zerado, recomeçando a contagem da data da solicitação.

Há de se ressaltar que ainda pairam dúvidas entre os advogados públicos a respeito do que seria para o Tribunal Superior um ato frutífero, efetivo, pois não foi definido pelo órgão julgador com a precisão necessária.

Por fim, para o STJ, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar a nulidade de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exemplo: qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

Sem isso, as manifestações da Fazenda não tem nenhuma relevância para a fluência do prazo de prescrição intercorrente, salvo as causas de interrupção ou suspensão da prescrição ou a efetiva penhora dos bens do devedor.

O esquema abaixo ilustrado foi utilizado para sintetizar as teses proferidas pelo STJ, sendo elaborado pelo professor e advogado público Renato Grilo⁵⁹ em aula ministrada principalmente para os que estudam para concursos da advocacia pública:



59 GRILO, Renato. **Execução Fiscal e prescrição intercorrente: Repetitivo do STJ de 12.9.18 – Art. 40 da LEF.** 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s560njklahw>>. Acesso em: 02 out. 2018.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho monográfico que ora se encerra, foi permitida uma análise acerca das peculiaridades essenciais da prescrição intercorrente, diferenciando-a da prescrição comum, e conferindo um enfoque maior no que atine à sua incidência no âmbito das execuções fiscais. Além disso, foram analisados os diversos posicionamentos a respeito da (in)constitucionalidade da disciplina do instituto pela Lei de Execução Fiscal (Lei Ordinária).

O exame do tema mostrou-se extremamente pertinente, tanto para a advocacia pública, responsável pelo assessoramento jurídico dos entes políticos, que defendem a constitucionalidade do fenômeno ser tratado pela Lei nº 6.830/80, como para os contribuintes (particulares), que, por outro lado, alegam a inconstitucionalidade. Observamos os diversos argumentos e entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema.

Inicialmente, começamos o trabalho tratando da diferença entre a prescrição comum (que corre antes do ajuizamento do processo) e da prescrição intercorrente (configurada no decorrer do processo), tratando das características de cada um dos institutos, de modo a diferenciá-los e impedindo qualquer confusão conceitual. Observamos, através da análise de sua aplicação em outros ramos do direito, que a prescrição intercorrente é fenômeno que evita a perpetuação processual, conferindo estabilidade e segurança às relações jurídicas.

Em paralelo, estudamos com maior precisão a sua aplicação no âmbito tributário, mais precisamente, como já visto, nas execuções fiscais. Neste ponto, compreendemos o que seria um processo de execução fiscal, instrumento da Fazenda Pública para a cobrança judicial de seus créditos inscritos em Dívida Ativa, e através da análise de dispositivos constitucionais e legais verificamos a contradição a respeito da necessidade ou não de Lei Complementar para disciplinar o instituto da prescrição intercorrente.

Adentrando ao tema central, observou-se a ausência de posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão, sendo aguardado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562/SC – tema que recebeu repercussão geral.

Em seguida, demonstramos que para uma parte dos estudiosos a primeira parte do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei Ordinária) seria inconstitucional, por suposta violação ao art. 146, III, “b” da Constituição Federal, que exige Lei Complementar para estabelecer normas gerais de prescrição. Para essa corrente, em síntese, o § 4º veicula nova hipótese de interrupção da prescrição (norma de direito material), devendo ser tratada por Lei Complementar.

Por outro lado, para a corrente oposta, adotada pelo autor, a prescrição intercorrente é norma de direito processual, que atinge apenas o processo, podendo assim ser inserida na ordem jurídica pela via ordinária, sem maltrato à Constituição, uma vez que em consonância com o seu art. 22, I (prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual). Ademais, fortalecendo a defesa, cabe destacar o art. 924, V, do CPC, que prevê o instituto como causa de extinção do processo de execução.

Quanto à segunda parte do § 4º (possibilita a decretação de ofício da prescrição intercorrente pelo magistrado), não restaram dúvidas quanto à sua constitucionalidade, sendo inclusive entendimento já pacificado pelo STJ se tratar de norma de natureza processual, aplicável de imediato aos processos em curso.

Trouxemos ainda decisão recente do Superior Tribunal de Justiça sobre como deve se proceder a contagem da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, decisão esta que repercute em milhões de processos que aguardavam um posicionamento efetivo do Colendo Tribunal.

Por fim, diante de toda a explanação trazida no trabalho, entendemos como de grande relevância a matéria, por ser a prescrição intercorrente instituto recorrente nos processos de execução fiscal, cuja finalidade é a de proporcionar segurança e estabilidade às relações processuais, impedindo a perpetuação dos processos. Seria inclusive meio de “desafogar” o judiciário da grande quantidade de ações ajuizadas, que acabam por sobrecarregar os magistrados e impedem uma boa prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manuel de, op. cit., p. 27.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder Público em Juízo: Para concursos**. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018. p. 57.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 325-326.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2001. p. 383 – 384.

BRANDÃO PAOLIELLO, Patrícia. **Da inconstitucionalidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente de créditos tributários, na forma do art. 40, §4º, da Lei nº 11.051/2004**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7316/da-inconstitucionalidade-da-decretacao-de-oficio-da-prescricao-intercorrente-de-creditos-tributarios-na-forma-do-art-40-4-da-lei-n-11-051-2004>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9873.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. DF: Senado, 1988.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AIAC nº 1998.04.01.020236-8/RS. Relator: Juíza Maria Lúcia Luz Leiria

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº STF - RE 556.664.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe. de 14.11.08. Brasília, julgado em 12.06.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561617>>. Acesso em: 12 de set. 2018.

_____. **Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11051.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão em Apelação Cível nº 0002522-19.1999.404.7200. **Diário Oficial da União.** Porto Alegre. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3964100&hash=0ab7cdb1fb66c9ae292729b02faf2ffd>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 409.** Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>> Acesso em: 05 de out. de 2018.

_____. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.** Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 849.494 - RS** (2006/0128831-0). Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 25/09/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2519055&num_registro=200601288310&data=20060925&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 05/10/2018.

_____. **STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 1093264 SP 2008/0199618-4.** Relator: Ministra Denise Arruda. DJe: 15/04/2009. **Jusbrasil, 2009.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4028764/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1093264-sp-2008-0199618-4>>. Acesso em: 17/09/2018.

BUSTO, Cristiano V. Fernandes. **A hierarquia da Lei Complementar e da Lei Ordinária no ordenamento jurídico e o controle de constitucionalidade quando conflitantes.** 2004. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/302/a-hierarquia-lei-complementar-lei-ordinaria-ordenamento-juridico-controle-constitucionalidade-quando-conflitantes>>. Acesso em: 29 set. 2018.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 840.

CASEMIRO ÁGUILA, João Gabriel. **Prescrição como limitação objetiva de estabilização temporal:** Implicações pragmáticas do julgado do REsp 1.120.295/SP processado em sede de Recurso Repetitivo. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46910/prescricao-como-limitacao-objetiva-de-estabilizacao-temporal>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo** . 15. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2018. cap. 4, p. 61.

Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/atos-da-pgfn-1/pareceres-da-pgfn-aprovados-pelo-ministro-da-fazenda/2003/PARECER%20PGFN-CDA%20No%20877-2003.pdf/view>>. Acesso em: 11 out. 2018.

FAGUNDES, Marina Aidar de Barros. **Direito do trabalho:** A prescrição intercorrente na reforma trabalhista. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276184,51045->

Direito+do+trabalho+A+prescricao+intercorrente+na+reforma+trabalhista>. Acesso em: 04 set. 2018.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; SILVA JÚNIOR, João Gomes da. **Direito Tributário**: Teoria, jurisprudência e questões. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 42.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. 89 p.

FREIRE, Eugênia Maria Nascimento. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO**. Revista da Esmese, Aracajú, n. 9, p.115-133, fev. 2006.

GRILO, Renato. **Execução Fiscal e prescrição intercorrente: Repetitivo do STJ de 12.9.18 – Art. 40 da LEF**. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s560njklahw>>. Acesso em: 02 out. 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 563 p. 404.

_____. **Traçoeira lei tributária**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5602&>.

KIM, Hye Jin. **Natureza e regime jurídicos da prescrição do art. 40, § 4º, Lei 6.830/1980**. 2014. 340 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

LYRIO NETO, Gilberto. **A Prescrição Intercorrente no Processo Tributário**. 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21147-21148-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, Execução**, 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 345-346.

MOTTA, Artur Alves da. **A Lei Complementar em Matéria Tributária**. 2007. Disponível em: <<http://www.fesdt.org.br/artigos/13.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal: Comentada e Anotada**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017. p.29.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.479.

PAULSEN, Leandro, **Curso de Direito Tributário: Completo**, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. P. 278.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal: Vertentes do STJ e as Inovações da lei n. 11.051/2004 e da Lei Complementar n.**

118/2005. Revista Dialética de Direito tributário. São Paulo, n. 125, p. 11, Dialética, fevereiro/2006, p. 20.

PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t.6, § 662, n. 2, p. 100.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano. **Curso de Direito Civil 1: Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. p. 619 – 620.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 938.

SACHSIDA, Lucas. **Aspectos polêmicos da prescrição tributária intercorrente: Uma hermenêutica constitucional e atual sobre o tema**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9193>. Acesso em: 27 set. 2018.

SANDER, Annelise Cristine Emidio; BARANDAS, Aline. **Aspectos práticos e teóricos da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais**. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 3, p.125-146, set. 2012.

SANTOS, Ana Lúcia dos. **A (im)possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição tributária**. *Revista Cej*, Brasília, v. 46, p.11-20, set. 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1282/1283>>. Acesso em: 29 set. 2018.

STJ define tese sobre prescrição intercorrente que afetará mais de 27 milhões de processos: 1ª seção da Corte definiu correta aplicação do art. 40 da LEF. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287404,21048STJ+define+tese+sobre+prescricao+intercorrente+que+afetara+mais+de+27>>. Acesso em: 11 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**: comentários e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 59.

TONIOLO, Ernesto José. **A prescrição do Crédito Fiscal e seus Fundamentos Constitucionais**. *Revista da Pge*: Procuradoria-Geral do Estado RS, Porto Alegre, v. 32, n. 68, p.9-56, dez. 2011.

VALADÃO, Rodrigo Borges. **O princípio da reserva de lei complementar e a hierarquia entre as espécies normativas**. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 54, p.226-250, fev. 2001.